



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

ETIQUETA

Data
18/06/2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015.

Autor
SENADORA LÚCIA VÂNIA

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X ADITIVA 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, onde couber um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º Será realizada a Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios, com vistas a implementar o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de forma a excluir:

I – Valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – Valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 351.717-1- Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal 26, de 2005;

III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargos de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e



SF/15456.82155-67

oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.”

JUSTIFICAÇÃO:

Os débitos com a Previdência Geral são indiscutivelmente um dos maiores, senão o maior problema das gestões e erários locais para a utilização dos recursos públicos em favor da prestação de serviços e atendimento dos cidadãos contribuintes no Brasil.

Os governos locais exauridos pelo pagamento de uma dívida interminável com a previdência geral, decorrente das exorbitantes taxas de correção e juros dos débitos parcelados ao longo dos anos, por inúmeras ocasiões veem o repasse de FPM de um decêndio totalmente consumido por parcelas desta dívida. Isto representa menos saúde, educação e assistência às populações, sem considerar os fatores inibidores do desenvolvimento pela não prestação de serviços básicos.

A previdência geral, em decorrência de cobranças indevidas por prescrição e aplicação de legislação declarada inconstitucional e ainda pela precariedade na realização da compensação previdenciária, certamente deve mais aos municípios brasileiros do que estes a ela.

Por vários anos a Confederação Nacional de Municípios vem insistindo repetidamente neste encontro de contas que colocaria frente a frente débitos e créditos de uns e outros e faria um ajuste, ficando a quem efetivamente estivesse devendo, a obrigação de pagar,

Conseguimos aprovar algumas medidas nesse sentido, no entanto, o governo temeroso de enfrentar essa realidade que repetidamente escancarada e que certamente transformará a maioria dos municípios brasileiros em credores da previdência geral, veta todas as conquistas legislativas até agora alcançadas. O único caminho a ser trilhado para que se faça justiça com os brasileiros é a **presente emenda à MP 676/2015** que agora propomos, contando mais uma vez com a correta compreensão do parlamento brasileiro.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

SENADORA LÚCIA VÂNIA